Projecto de Lei N.º 446/XI

1ª Alteração ao Decreto-Lei 290/2009, de 12 de Outubro, altera o Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiências e Incapacidades.

Exposição de Motivos

Nenhuma sociedade é verdadeiramente justa e completamente solidária se não tiver uma atenção especial e uma resposta concreta para com os cidadãos que, devido às suas maiores incapacidades, necessitam de uma solução clara e objectiva.

A magna lei do Estado português reflecte igualmente essa preocupação quando estabelece no seu artigo 13.º que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei" e quando prevê no artigo 71.º que "o Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores."

O Programa de Emprego Protegido tem como principal objectivo proporcionar formação a todas as pessoas com deficiência que possuam capacidade média de trabalho igual ou superior a um terço da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho, de forma a possibilitar a sua integração social e económica, a desenvolver as suas competências profissionais e a aumentar

a sua capacidade de competir no mercado normal de trabalho.

Tem igualmente como objectivo celebrar com a pessoa com deficiência um contrato de trabalho, proporcionando-lhe um estatuto de trabalhador e uma situação de emprego estável e também promover, sempre que possível, a transição dos trabalhadores em regime de emprego protegido para o mercado normal de trabalho.

Neste sentido, o Programa de Emprego Protegido consubstancia-se numa importante resposta da Economia Social, pois vem fomentar a inclusão de cidadãos com deficiência, com capacidade de trabalho reduzida, no mercado laboral, vindo assim consagrar o seu direito ao trabalho.

O Decreto-Lei 290/2009, de 12 de Outubro, que aprova o regime jurídico de concessão de apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento das políticas de emprego e de apoio à qualificação das pessoas com deficiência e incapacidades e o regime de concessão de apoio técnico e financeiro aos centros de reabilitação profissional de gestão participada, às entidades de reabilitação, bem como a credenciação de centros de recursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a criação do Fórum para a Integração Profissional veio alterar as condições do regime de Emprego Protegido.

É de realçar que o Governo procedeu à publicação do referido Decreto-Lei sem, para o efeito, terem sido ouvidos os Centros de Emprego Protegido.

Ao analisarmos grande parte destas alterações podemos constatar que a maior parte se configura inadequada no plano técnico; hipotecarias da sustentabilidade futura no plano económico, dado que algumas dessas alterações se traduzem em medidas de desinvestimento e orientações que fazem estas respostas sociais economicamente insustentáveis a curto prazo; incoerentes e irracionais no plano económico e financeiro pois, numa perspectiva completa do sistema de reabilitação, estas alterações fomentam o término dos Centros de Emprego Protegido; insensíveis e calamitosas no plano social e desadequadas e preocupantes no plano político, uma vez que aparecem numa conjuntura de gravíssima crise económica e social e atingem princípios, há muito consagrados na sociedade portuguesa, em relação a cidadãos portadores de deficiência, com capacidade de trabalho reduzida.

Assim sendo, o CDS-PP considera ser urgente alterar algumas normas do Decreto-Lei 290/2009, de 12 de Outubro, com vista a tornar mais justa e mais solidária a realidade portuguesa do emprego protegido.

Nestes termos, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei 290/2009, de 12 de Outubro.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei 290/2009, de 12 de Outubro

São alterados os artigos 29, 33, 34, 41, 44, 51, 52, 53, 68, 70, 71 e 74 do Decreto-Lei 290/2009, de 12 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 29.º
(…)

1 – (…)
2 – Para efeitos do número anterior, os montantes máximos a pagar, por cada destinatário, são estabelecidos com base no valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), nos seguintes termos:

a) Informação, avaliação e orientação profissional, 50 % do valor da RMMG;
b) Apoio à colocação, 1,5 vezes o valor da RMMG;
c) Acompanhamento, pós -colocação, 1,25 vezes o valor da RMMG

3 – (…)
4 – Sempre que o centro de recursos proceda à colocação da pessoa com deficiências e incapacidades, no prazo máximo de um ano a contar da data de início da acção de apoio à colocação, pode beneficiar ainda do seguinte apoio, concedido de uma só vez, sob a forma de subsídio não reembolsável:

a) O valor da RMMG, por cada destinatário colocado com contrato de trabalho a termo com duração mínima de 12 meses;

b) Uma vez e meia o valor da RMMG, por cada destinatário que crie o próprio emprego ou que seja colocado com um contrato de trabalho sem termo.

5 – (…)

Artigo 33.º

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – O apoio não pode exceder 20 vezes o valor da RMMG por cada pessoa com deficiências e incapacidades.

5 – (…)

6 – (…)

Artigo 34.º

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – O apoio financeiro não pode exceder 50 % do valor da obra ou meio técnico adquirido, até ao limite de 20 vezes o valor da RMMG.

Artigo 41.º

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – Os destinatários previstos no número anterior que não possuam qualquer das habilitações ou dos níveis de qualificação previstos no programa de estágios qualificação-emprego beneficiam de uma bolsa mensal de estágio de montante igual ao valor da RMMG.

Artigo 44.º

(…)

1 – (…)

a) (…)

b) (…)

2 – Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, são elegíveis as despesas de transporte de montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte colectivo ou, no caso de não ser possível a utilização do transporte colectivo, até ao limite máximo mensal de 12,5 % da RMMG, salvo situações excepcionais e devidamente fundamentadas, a apreciar pelo IEFP, I. P.

Artigo 51.º

(…)

O IEFP.I.P., concede apoio técnico à instalação, gestão e funcionamento dos centros de emprego protegido.

Artigo 52.º

(…)

1 – (…)

2 – Os apoios financeiros destinam -se a comparticipar despesas com a construção, instalação e equipamento dos centros de emprego protegido, com a sua manutenção e conservação, bem como com a retribuição e contribuições para a segurança social dos trabalhadores em regime de emprego protegido, nos termos da secção VI.

3 – O IEFP.I.P. pode conceder apoios financeiros às entidades que visem a transição dos seus trabalhadores para o mercado normal de trabalho, nos termos previstos do artigo 12.º.

4 – (Anterior número 3).

Artigo 53º

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – Os apoios à construção, equipamento e instalação do centro de emprego protegido podem ser concedidos até ao limite de 100% das despesas de investimento elegíveis, nas modalidades cumuláveis de subsídio não reembolsável e empréstimo sem juros.

4 – Os apoios previstos no número anterior não podem ultrapassar o valor de 30 vezes a RMMG por posto de trabalho em regime de emprego protegido.

5 – (…)

6 – (…)

7 – (…)

a) (…)
b) (…)
c) (…)
d) (…)
e) (…)
f) (…)
g) (…)
h) (…)

8 – (…)

a) (…)
b) (…)

9 – Consideram-se ainda elegíveis as despesas de manutenção e conservação de instalações e equipamentos, desde que devidamente fundamentadas e justificadas.

10 – (Anterior nº 9)

11 – (Anterior nº 10)

12 – (Anterior nº 11)

13 – (Anterior nº 12)

Artigo 68.º

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – O trabalhador em regime de emprego apoiado tem direito, durante o período de estágio, a uma retribuição igual a 80 % da RMMG.

Artigo 70.º

(…)

1 – A comparticipação prevista nos n.º 1 e 2 do artigo anterior corresponde à diferença a que o trabalhador tem direito nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 68.º e a RMMG, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Durante o período de estágio a comparticipação na retribuição tem o valor de 80 % da RMMG.

3 – (…)

Artigo 71.º

(…)

1 – A concessão de apoio financeiro previsto no artigo anterior mantém-se até que o trabalhador transite para o regime normal de trabalho ou atinja capacidade produtiva superior a 75% da capacidade normal exigida a outro trabalhador nas mesmas funções profissionais.

2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 46º e 55º, nos casos em que o trabalhador integrado num centro de emprego protegido ou num posto de trabalho em regime de emprego apoiado em entidade empregadora, atinja uma capacidade produtiva superior a 75% da capacidade normal exigida a outro trabalhador nas mesmas funções profissionais, e não seja possível a sua transição para o regime normal de trabalho, os apoios previstos no artigo 70º serão renovados anualmente.

Artigo 74.º

(…)

1 - A fase obrigatória do procedimento de avaliação é desenvolvida por uma equipa técnica, instituída no âmbito do IEFP, I. P., composta por:

a) Um médico, preferencialmente especialista de medicina do trabalho;

b) Dois técnicos superiores da área do emprego e formação profissional;

c) Um representante do Centro de Emprego Protegido ou da entidade que promove o programa de emprego apoiado.

2 – (…).

3 – (…).
4 – (…).
5 – (…).
6 – (…).”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei 290/2009, de 12 de Outubro

São aditados ao Decreto-Lei 290/2009, de 12 de Outubro, os artigos 37.º-A; 37.º-B e 37.º-C, com a seguinte redacção

Artigo 37.º-A

Instalação por conta própria

1 - O Instituto pode conceder às pessoas deficientes que pretendam exercer uma actividade por conta própria economicamente viável um subsídio destinado a cobrir as despesas estritamente necessárias de primeiro estabelecimento, designadamente as de aquisição de equipamento, matérias-primas, adaptação, aquisição ou construção de instalações ou pagamento do preço de trespasse directo do local de trabalho.
2 - Quando o subsídio referido no número anterior se mostrar insuficiente para a concretização do projecto de instalação por conta própria, pode ser também concedido um empréstimo sem juros.

Artigo 37º-B

Requisitos de atribuição

Só pode beneficiar de apoio financeiro para instalação por conta própria o candidato que reúna os seguintes requisitos:
a) Estar inscrito nos centros de emprego do Instituto;
b) Ter capacidade de trabalho compatível com a natureza e exigências da actividade que se propõe desenvolver;
c) Não resultar do exercício da actividade risco específico para a saúde do interessado, nem agravamento da sua deficiência;
d) Ter, por força da deficiência, dificuldade em obter ou sustentar um emprego no

mercado normal de trabalho;

e) Não exercer qualquer actividade profissional por conta própria ou de outrem;

e) Ter idade mínima para o trabalho e não superior à estabelecida para a reforma;

g) Não possuir meios suficientes para suportar as despesas com a sua instalação por conta própria.

Artigo 37º-C

Montante

1- O montante máximo do subsídio para instalação por conta própria é igual a dezasseis vezes o valor da RMMG no seu valor mais elevado.

2 - Os montantes máximos do empréstimo previsto no nº 2 do artigo 37º-B podem atingir um dos seguintes valores:

a) Para as despesas com a compra de equipamento, matérias-primas, artigos para revenda, animais de criação e outros elementos necessários ao arranque da iniciativa, vinte vezes o valor da RMMG no seu valor mais elevado;

b) Quando, além das despesas referidas na alínea anterior, houver despesas de aquisição, adaptação ou construção de instalações ou para pagamento de trespasse trinta vezes o valor da RMMG no seu valor mais elevado.

3 - As importâncias concedidas a título de empréstimo são reembolsadas em prestações, num prazo a regulamentar por despacho do Ministro do com a tutela do trabalho e segurança social.

4 - Em caso de cessação de actividade por incapacidade devidamente comprovada e, bem assim, em caso de falecimento da pessoa deficiente, considera-se extinta a obrigação de reembolso da parte do empréstimo ainda não amortizada.

5 - Se o beneficiário do apoio à instalação por conta própria admitir como trabalhador uma ou mais pessoas deficientes, pode beneficiar da uma melhoria das condições de reembolso do empréstimo que lhe foi concedido, para além dos restantes mecanismos de apoio previstos no presente diploma, quando sejam aplicáveis.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor como Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 25 de Setembro de 2010

Os Deputados